

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS

2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000



DECISÃO

Recurso/processo: 5001114-56.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Alega a requerente, em síntese, que foi diagnosticada com AVC isquêmico e lhe foi prescrito o medicamento ISOSOURCE 1.2 KCal, 52 litros/mês.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, sem sucesso.

Sua condição financeira não lhe permite arcar com o medicamento.

É o relatório do necessário, fundamento.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

O laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, revela que a requerente sofre da enfermidade indicada, necessitando

domedicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está comprovada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, qual seja, ISOSOURCE 1.2 KCal, 52 litros/mês, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é patente, pois a saúde da requerente pode sofrer agravo.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco ISOSOURCE 1.2 KCal, 52 litros/mês, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 09 de janeiro de 2020

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS**

2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000



Decisão jesp - Declínio de Competência

Recurso/processo: 5001114-56.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 855.178, com Repercussão Geral (Tema 793), fixou a seguinte tese:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Além disso, conforme decisão monocrática proferida pelo e. TJMG na Apelação nº 1.0372.19.000444-3/001, oriunda desta Comarca, é de competência da Justiça Federal de Minas Gerais o processamento e julgamento dos processos que visem à obtenção de medicamentos não fornecidos pelo SUS, haja vista que compete ao Ministério da Saúde a incorporação, exclusão ou a alteração de novos medicamentos (art. 19-Q da Lei 8.080/90).

No caso vertente, pleiteia-se o fornecimento de medicamento que não está incluído nas listas que, por determinação do Ministério da Saúde, devem ser ordinariamente fornecidos pelo SUS, conforme as regras de repartição estabelecidas.

Observo que tanto o Estado quanto o Município de Arcos informaram que o medicamento pleiteado não é fornecido pelo SUS, além de não ter nenhum similar, conforme negativas acostada no ID 99319185.

Assim, considerando que, nos termos da tese fixada, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento da prestação na área da saúde, conforme as regras de repartição de competências, tenho que a União Federal deve ser reconhecida como litisconsorte passiva necessária no feito, diante da ausência de fornecimento do medicamento pelo SUS.

Ante o exposto, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis, dando-se baixa nesta Vara.

Ressalto que a tutela de urgência será mantida até nova análise do Juízo competente, conforme consta no art. 64, §4º do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 17 de abril de 2020

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

2ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMG / SSJ de Divinópolis

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIASubseção Judiciária de Divinópolis-MG - Juizado Especial Cível e Criminal

Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Divinópolis-MG

Juiz Titular : IFRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO

JÚNIOR

Dir. Secret. : DELMAR CARNEIRO PESSOA JUNIOR

AUTOS COM SENTENÇA (X) DECISÃO ()DESPACHO () ATO ORDINATÓRIO()

24/07/2020-1002819-37.2020.4.01.3811 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - PJe AUTOR: PRAZERES FRANCISCA DE MATTOS Advogado do(a) AUTOR: CARIN LEMKE - MG131991, RÉU: **MUNICIPIO DE ARCOS** e outros (2) Advogados do(a) RÉU: CAROLINA VILELA DE FARIA ALVES NOGUEIRA - MG123569, APARECIDA DE SOUSA DAMASCENO - MG175996, MARIANA SALVADOR MELO MAIA - MG98507, DAENY CARDOSO RODRIGUES BELO DA CUNHA - MG107595, ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE - MG89579 O Exmo. Sr. Juiz exarou :Neste contexto, a despeito da prescrição médica, não há nos autos elementos a indicar que a parte autora tenha se socorrido aos protocolos e diretrizes pré-estabelecidos pelo Ministério da Saúde (Programa Melhor em Casa), não havendo nos autos qualquer comprovação de negativa neste sentido. Ademais, este juízo, levando em conta o quadro clínico da autora (paciente com 83 anos idade, acamada, em uso de sonda nasoentérica por quadro de afasia devido a sequela de AVC isquêmico) realizou consulta técnica ao NATS/HC-UFMG (ID268277882), sendo que o parecer técnico emitido não indicou excepcionalidade no quadro da autora a indicar a disponibilização de dieta industrializada, tendo direcionado como primeira escolha a dieta artesanal. Em que pese a saúde seja direito de todos e dever do Estado (art. 198, caput, da CF), não há como aferir, neste momento de cognição sumária, se os protocolos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde (SUS) para o caso da patologia que acomete a parte autora foram esgotados ou que, em vista do seu quadro clínico, são inviáveis, de forma a autorizar a intervenção do Poder Judiciário na gestão orçamentária das políticas públicas de saúde. Ante o exposto, não demonstrada a probabilidade do direito invocado, REVOGO a tutela de urgência antecipada proferida pelo Juízo Estadual. Retifique-se a autuação para fins de incluir a UNIÃO no polo passivo. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO. Seção Judiciária de Minas Gerais Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. e-DJF1 Ano XII / N. 136 Disponibilização: 24/07/2020

JESP



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS

FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

SFDC-352

PROCESSO: 0027023-25.2018.8.13.0042 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL

MANDADO: 2 0042 18 002702-3

Distribuição em 25/06/2018 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: PEDRO AUGUSTO SANTOS MATEUS

RÉU : MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

PEDRO AUGUSTO SANTOS MATEUS - RG: - CPF:

PAI: HAMILTON MORAIS MATEUS

MÃE: KENIA TEIXEIRA SANTOS

URGENTE

Endereço:

R VEREADOR FRANCISCO ROSA, 168 - Fone:

PLANALTO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: e nada mais.
O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para da decisão de fls 24/25, cuja cópia segue anexa, que DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA para fins de condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS/MG a fornecer a medicação solicitada, devendo V.Sa. apresentar receita médica toda vez que for retirar o medicamento. Ficando ainda INTIMADO que foi cancelada a audiência designada...Fica intimado ainda, para impugnar as contestações de fls. 32/39 e de fls 41/49 no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 18 de outubro de 2018.

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

WLADISON SILVA PEREIRA

REGIÃO: 3 - TRÊS

Mandado: 2

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Certidão: ☐ Verso ☐

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Processo Nº 0042.18.002702-3

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **PEDRO AUGUSTO SANTOS MATEUS** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o autor, em síntese, que é portador de transtorno de déficit de atenção com hiperatividade e epilepsia (CID 10 F-90.0/ G40.0), agravo de saúde em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Venvase 30 mg, uma vez ao dia e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5 ml de 12/12 horas por uso contínuo.

Sustenta que não foram fornecidos, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para o imediato fornecimento dos medicamentos.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Junta a documentação de ff. 04/17 e 21/22.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Ressalto que o laudo médico acostado aos autos é subscrito por profissional conveniado ao SUS, atendendo à decisão de ff. 18/18v.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pelo(a) Requerente, quais sejam Venvase 30 mg, uma vez ao dia e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5 ml de 12/12 horas por uso contínuo. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem os fármacos pleiteados na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

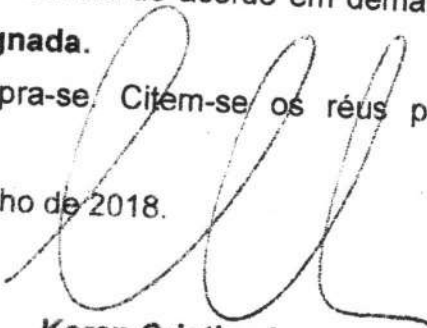
normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos Venvase 30 mg, e Oxcarbazepina na formulação Trileptal 6% 3,5 ml, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

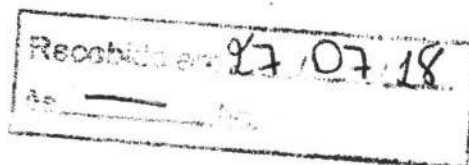
Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 26 de julho de 2018.


Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº 5001046-72.2020.8.13.0042

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar]

AUTOR: P. R. M. G.

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Nomeio como defensora dativa Dra. Fabiana de Fátima Ferreira Guimarães e saliento, desde já, que os honorários advocatícios serão arbitrados no montante previsto na Tabela de dativos publicada pela OAB/MG, ao final do processo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ajuizada por **PEDRO RICARDO MENDONÇA GONÇALVES**, representado por sua genitora Vânia Gonçalves Mendonça, em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados, na qual o autor narra, em essência, que é portador de Diabetes Mellitus do Tipo 1 (CD:10 E10) desde os 03 anos de idade, sendo necessário o uso de inúmeros medicamentos para controle. Desse modo, como os custos dos medicamentos oneram o sustento da família e que os réus se negaram a fornecê-lo de forma gratuita, por não estar contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, alega que não restou alternativa a não ser ajuizar a presente ação, porquanto cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento de fármacos e insumos necessários ao tratamento de enfermidades.

Em face do alegado, requer que os réus providenciem, liminarmente, o fornecimento dos seguintes medicamentos e insumos: Insulina Levemir Refil 3ml, Insulina Apidra Refil 3ml, Glucagon 1mg/ml injetável; agulha para caneta de insulina- 60 unidades; tiras reagentes on call plus - 3cx/mês c/c 50 unidades; lanceta para caneta- 100 unidades; sensor de monitoramento de glicemia freestyle libre

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

In casu, verifico que os requisitos para a concessão da tutela estão presentes. Isso porque o relatório médico de ID nº 119029757, revela que o autor de fato sofre da enfermidade indicada, sendo necessário o uso dos medicamentos e insumos pleiteados, como um modo de tratar e controlar a enfermidade, tendo em vista o real risco à sua saúde no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade de utilização dos medicamentos e insumos vindicados. Do mesmo modo, o perigo de dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos a possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do autor com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os réus forneçam os seguintes medicamentos e insumos: Insulina Levemir Refil 3ml, Insulina Apidra Refil 3ml, Glucagon 1mg/ml injetável; agulha para caneta de insulina- 60 unidades; tiras reagentes on call plus - 3cx/mês c/c 50 unidades; lanceta para caneta- 100 unidades; sensor de monitoramento de glicemia freestyle libre, sob pena do bloqueio de valores.

CITEM-SE os réus dos termos da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, intimando-os, ainda, com urgência, para que providenciem o devido cumprimento à presente decisão liminar.

Com a resposta, havendo preliminares ou juntada de documentos, vista à parte autora para impugnação.

Em seguida, vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, de forma individualizada e justificada, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Arcos, 09 de junho de 2020.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

Sekretaria Municipal de Saúde de Arcos

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Fone: 3351-1875 - ARCOS - MG

Paciente: Pedro Ricardo

Endereço Paciente: _____

Tratamento de Pedro Ricardo
Mendonça Senzani, 8 anos,
com diagnóstico de Diabetes Mellitus
• Tipo 2 desde os 3 anos de idade.

Apresenta quadro de hiperglicemia de
difícil controle, já faz uso de
Insulinas NPH e Regular sem obter
controle adequado da glicemia.

• Pelo gravidade do caso, pela idade
do paciente, necessita fazer uso das
Insulinas Levemir e Apidra conforme
receto em anexo.

Feito

Arcos, ____/____/____

Dr. Antônio Carlos Silva

Assinatura e Carimbo do Médico(a)

CONTROLE 0705071

* Não utilizar o verso para prescrição de medicamentos do Programa "Aqui tem Farmácia Popular."

Secretaria Municipal de Saúde de Arcos

Cód. 180*

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Fone: 3351-1875 - ARCOS - MG

Paciente: Pedro Ricardo M. Senzala

Endereço Paciente: _____

Un. Subcutâneo

① Insulina Levemir - 1 Ampol 3 ml / mes
Aplicar 10 UI as 21 horas

② Insulina Apidra - 1 Ampol 3 ml / mes
Aplicar 2 UI SC antes do
ceia - do - almoço + jantar
e glicemia entre 71-150 mg/dl

25/06/20

Arcos, ____/____/____

Dr. Antônio Carlos Silva
CRM-MG 32018
CONTROLE 0705071

Assinatura e carimbo do(a) Médico(a)

* Não utilizar o verso para prescrição de medicamentos do Programa "Aqui tem Farmácia Popular."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.442142-4/001



2020000771432

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

2ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.20.442142-4/001

ARCOS

AGRAVANTE(S)

P.M.A.

AGRAVADO(A)(S)

P.R.M.G.

DECISÃO

Vistos, etc...

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça afetou o tema discutido no presente recurso (*obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos/suplementos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS – Tema nº 106*), determinando a suspensão dos processos, nos termos do art. 1.037, II, Código de Processo Civil, impõe-se o sobrestamento do julgamento, até o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2020.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
RELATOR

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador RAIMUNDO MESSIAS JUNIOR, Certificado:

00E8EB4214E34F0F6E2410BAC052CC6676, Belo Horizonte, 22 de julho de 2020 às 20:56:18.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002044214240012020771432



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

MEMORANDO Nº 74/2020

Arcos, 10 de julho de 2020.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
A/C Alessandro Bernardes Teixeira

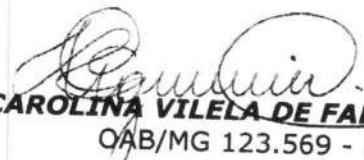
A Procuradoria Municipal de Arcos recebeu um ofício do Ministério Público (n. 218/2020) informando que o Município de Arcos não está cumprindo integralmente a sentença dos autos do processo nº. 0042.18.003937-4 e, diante disso, solicitou a entrega do medicamento na quantidade indicada na receita médica atualizada.

Segundo a supracitada decisão judicial, o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais foram condenados a fornecerem ao menor **ROGÉRIO SILVA LEÃO FILHO** o fármaco ARISTAB 15 mg, nas quantidades e periodicidades especificadas em receita médica atualizada.

Assim sendo, a Procuradoria Municipal INFORMA, para os devidos fins, que o medicamento ARISTAB 15 mg deve ser adquirido pelo setor responsável na quantidade indicada em receita médica atualizada e fornecido mensalmente ao autor ROGÉRIO SILVA LEÃO FILHO.

Atenciosamente,


ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE
Procuradora Municipal - OAB/MG 89.579 - MASP 124.801-4


CAROLINA VILELA DE FARIA ALVES NOGUEIRA
OAB/MG 123.569 - MASP 6.427-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS

Ofício nº. 218/2020

Ref.: Autos nº. 0042.18.003937-4

A/C Procuradoria do Município de Arcos
c/c Secretaria Municipal de Saúde

Arcos/MG, 18 de junho de 2020.

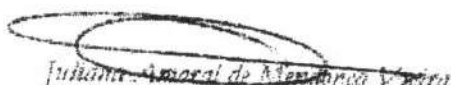
Ilma. Sra. Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe a documentação anexa, cujo teor noticia o **descumprimento da decisão** proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta por este órgão ministerial em face do Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais (nº. 0042.18.003937-4), pela qual foi determinado o fornecimento do medicamento *Aristab 15mg* ao menor ROGÉRIO SILVA LEÃO FILHO, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada.

Conforme se verifica da Ficha de Atendimento nº. 030/2020, o Município de Arcos vem negligenciando a entrega do medicamento em questão, inobservando, inclusive, a quantidade a ser fornecida ao menor, conforme prescrição médica.

Dessa forma, diante das informações ora apresentadas, solicito seja providenciado o imediato fornecimento da medicação prescrita ao menor ROGÉRIO SILVA LEÃO FILHO, nas quantidades e periodicidades especificadas em receita médica, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis, tais como o bloqueio de valores em contas públicas para custeio do tratamento necessário.

Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de informações acerca das providências adotadas.


Juliana Amorim de Mendonça Vieira
Promotora de Justiça

FICHA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO
SEQUENCIAL DO ATENDIMENTO: nº. 030/2020
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS

Responsável pelo atendimento: Mariana C. Rodrigues e Silva

Data: 18/06/2020

IDENTIFICAÇÃO DO ATENDIDO

Nome: Rogério Silva Leão CPF: 891.699.806-91

Filiação: Sadrach da Silva Leão e Aparecida Pinto Leão

Data de nascimento: 28/05/1970 Naturalidade: Formiga/MG

Profissão: Contador Estado Civil: Casado

Endereço: Rua Tiradentes, nº 852, bairro Vila Boa Vista

Telefone: (37) 9.9861-8123 E-mail:

Nome do Responsável: Identidade:

Endereço:

Telefones: E-mail:

Sigilo: (sim) (não) Urgente: (sim) (não)

ASSUNTO		NATUREZA		MEDIDAS ADOTADAS	
1)	Família e Sucessões	1)	Direitos Difusos	1)	Orientações
1.a)	Alimentos	2)	Direitos Coletivos	2)	Termo de Declarações
1.b)	Guarda	3)	Direitos Individuais Homogêneos	3)	Expedida notificação para nova oitiva do interessado, pelo Promotor de Justiça. Data:
1.c)	Direito de Visita	4)	Direito Social	4)	Foi agendada entrevista pessoal com o Promotor para o dia _____ porquanto o interessado quis o atendimento direto com o Promotor.
1.d)	Separação/Divórcio	5)	Direito Individual Indisponível	5)	Diligências (inclusive para Outras Oitivas) Data:
1.e)	Inventário/Arrolamento/Alvará	6)	Direito Individual Disponível	6)	Complementação de Documentos
2)	Cível	CORRELAÇÃO COM OUTROS ATENDIMENTOS		ENCERRAMENTOS	
3)	Idoso			Data:	
4)	Pessoa com Deficiência			7)	Instauração de:
5)	Saúde				
6)	Direitos Humanos				
7)	Consumidor				
8)	Educação Pública				
9)	Lei 8069/90				
10)	Meio ambiente				
11)	Urbanismo				
12)	Criminal				
13)	Execução Penal				
14)	Controle Externo da Atividade Policial				
15)	Patrimônio Público				
16)	Patrimônio Histórico e cultural				
17)	Terceiro Setor				
18)	Registro Público				
19)	Conflitos Agrários				
20)	Outros				
DADOS RELEVANTES (Descrição)				8)	Requisição de Inquérito Policial
				9)	Requisição de TCO
				10)	Encaminhamento a outra Entidade/ Instituição. Qual:
				11)	Dispensou o atendimento pessoal com o promotor, porquanto satisfeito com o atendimento prestado pelo servidor.
				12)	Acordo entre os envolvidos
ESPECIFICAÇÕES QUANTO À MEDIDA ADOTADA				13)	Expedida a notificação de arquivamento Outra Medida. Qual:
				14)	

Descrição no verso.

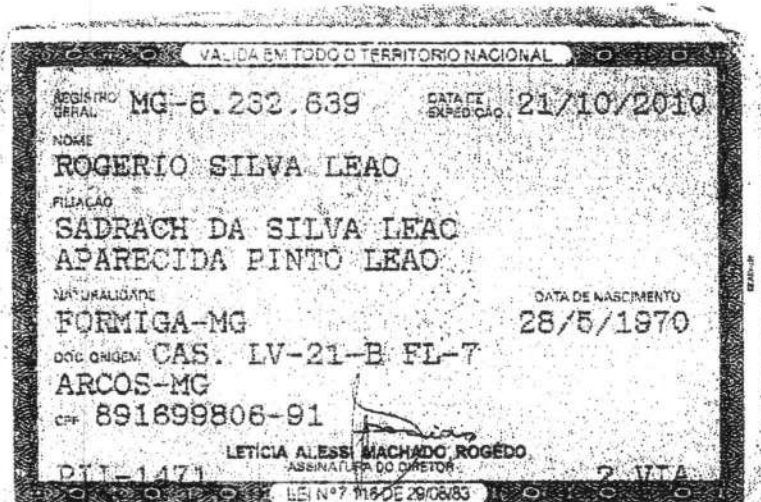
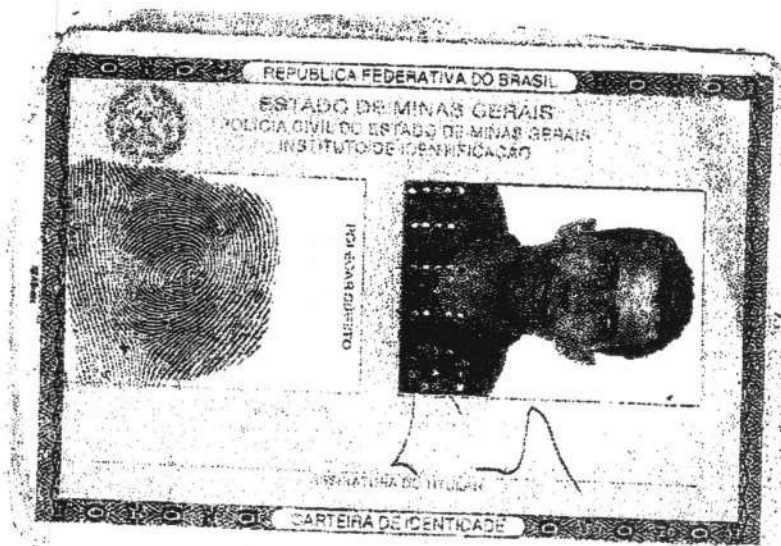
Encaminhado ao Promotor de Justiça em: ____ / ____ / 20 ____

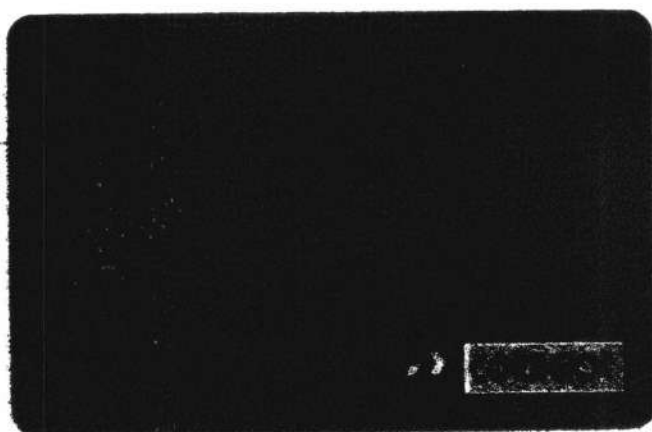
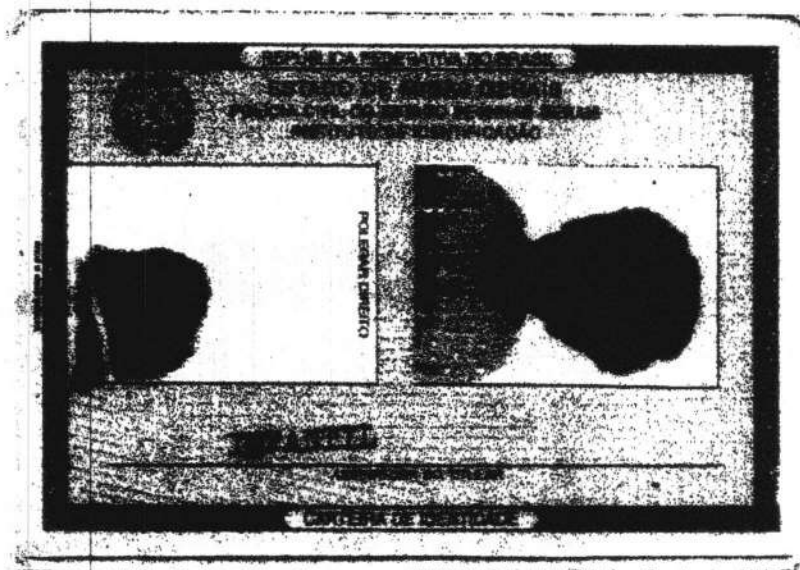
Recibo do Promotor: _____ em: ____ / ____ / 20 ____

Assinatura do Atendente

Assinatura do Interessado

Comparece na sede desta Promotoria de Justiça o declarante acima qualificado, genitor e responsável legal de **ROGÉRIO SILVA LEÃO FILHO**, menor, atualmente com 16 (dezesseis) anos de idade, diagnosticado com esquizofrenia e depressão. Informa que foi ajuizada ACP por este órgão ministerial em face do Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais, com vistas a compelir os requeridos a providenciarem o fornecimento do medicamento *Aristab 15mg* ao menor, o qual não possui similar na rede pública, sendo o pleito deferido pelo juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando-se o fornecimento do medicamento pleiteado nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, apresentada mensalmente, prosseguindo-se o fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes (autos nº. 0042.18.003937-4). Afirma que o Município de Arcos vem negligenciado na entrega do medicamento, sob a justificativa, em síntese, de problemas com a realização de uma nova licitação para compra do fármaco em questão, o qual foi disponibilizado pela última vez em 07/04/2020. Destaca ainda que, após consulta realizada no mês de Novembro/2019, foi alterada a prescrição médica anteriormente informada, modificando-se a dose para 02 (duas) caixas/mês, o que também não foi observado pelo Município, o qual, desde então, continuou fornecendo apenas 01 (uma) caixa, motivo pelo qual o declarante precisou arcar com a compra de aproximadamente 10 (dez) caixas do fármaco, no intuito de garantir o tratamento de seu filho. Por fim, informa já ter contatado o funcionário Alessandro, advogado responsável pelo controle das ações para fornecimento de medicamento, não conseguindo, contudo, lograr êxito na demanda. Dessa forma, pede que sejam tomadas as providências cabíveis.





– SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3351-1875
e-mail: fms@twister.com.br –

Memorando nº: 99/2019

De: João Júlio Cardoso/ Secretário de Saúde

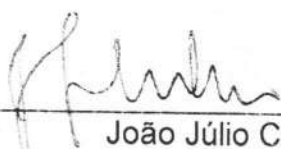
Para: Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante/Farmácia Municipal

Arcos, 11 de Novembro de 2019.

Prezado Senhora.

Venho através deste, tendo em vista decisão judicial do Processo nº 5001094-65.2019.8.13.0042, para fornecer no prazo de 15(Quinze Dias) a paciente Rosana Fátima Moreira Braga o fármaco Forxiga 10 mg, uso contínuo de 1um comprimido ao dia, requerer que seja tomadas as devidas providências para aquisição do referido medicamento.

Desde Já,
Antecipo Agradecimentos.



João Júlio Cardoso

Secretário de Saúde de Arcos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro. ARCOS - MG - CEP: 35588-000



DECISÃO

Recurso/processo: 5001094-65.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: ROSANA FATIMA MOREIRA BRAGA

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **ROSANA FÁTIMA MOREIRA BRAGA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega a requerente, em síntese: que foi diagnosticado com diabetes, e em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito o medicamento Forxiga 10 mg, uso contínuo de 1(um) comprimido ao dia.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Juntou a documentação.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.



Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando de medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo requerente, qual seja Forxiga 10 mg, uso contínuo de 1(um) comprimido ao dia, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, a cidadã está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco Forxiga 10 mg, uso contínuo de 1(um) comprimido ao dia, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

ARCOS, 22 de outubro de 2019

KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA - 31/10/2019 11:04:24
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102214372363800000088343877>
Número do documento: 19102214372363800000088343877

Num. 89663486 - 329

PJe Painel do Procurador

- Arcos Webmail: Caixa de e-mail
- PI Painel do Procurador - Arcos - Processos
- Arcos Webmail: pje.jungus.br/je/painel/panel.html
- Arcos Webmail: RCB - Calculadora de...
- Arcos Webmail: Sistema de Gestão...
- Arcos Webmail: Contabil...
- Arcos Webmail: Contabil - Termos de...
- Arcos Webmail: Consulta pública...
- Arcos Webmail: RCB - Calculadora de...

Arcos - Juizado Especial > Caixa de entrada

Pendentes de ciência ou de resposta	9	Expendientes
Arcos	1	MUNICIPIO DE ARCOS
Arcos - Juizado Especial	8	Intimação (13045580)
Caixa de entrada	8	Expedição eletrônica (08/11/2019 11:22)
Apelias pendentes de ciência	7	Prazo 15 dias
Ciência dada pelo destinatário direto ou indireto - pendente de resposta	0	Limite para ciência: 18/11/2019 23:59
Ciência dada pelo Judiciário - pendente de resposta	2	MUNICIPIO DE ARCOS
Cujo prazo findou nos últimos 10 dias - sem resposta	0	Intimação (11249495)
Sem prazo	0	Expedição eletrônica (14/10/2019 17:47)
Respondidos nos últimos 10 dias	3	Prazo 10 dias
		O sistema registrou ciência em 24/10/2019 23:59
		Limite para manifestação: 08/11/2019 23:59

PJEC 5000401-81/2019 8.13.0042
LEANDRO GERALDO FONSECA X MUNICIPIO DE ARCOS e outros (1)
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos

PJEC 5001034-65/2019 8.13.0042
ROSANA FÁTIMA MOREIRA BRAGA X MUNICIPIO DE ARCOS e outros (1)
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos

Cont. nº 5001226-25/2019 8.13.0042
MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS X ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (3)
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME
Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: Rosana Fátima Moreira Braga, inscrito no CPF sob nº 026.849.596-33 e RG sob nº MG-8.545.256, residente e domiciliada na Rua Estrada Municipal, nº100, Bairro Nova Morada II, na cidade de Arcos/MG. TEL: (037) 9 9917-9448.

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(X) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(X) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

(A) O requerente foi diagnosticado (a) com (CID – E10), diabetes, em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento: Forxiga 10 mg.

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, não possui similar, sendo impossível sua substituição por outro fármaco.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências: Cegueira, infarto, derrame, insuficiência renal e outros.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) (X) MUNICIPAL de saúde na data 07/06/2019 e (x) ESTADUAL de saúde na data 24/05/2019, obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de R\$ 164,10 conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 1.969,02

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta deverá ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 09 de setembro de 2019

Parte(s) Autora(s):

Rosana Lúcia Maria Braga

Serventuário(a) Responsável:

[Assinatura]

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA GETÚLIO VARGAS, NÚMERO: 149, CENTRO, ARCOS-MG.
FONE/FAX: (37) 3351-1875

Arcos, 07 de Junho de 2019.

Ilma. Sra. Rosana Fátima Moreira Braga
Est. Municipal, 100, Morada Nova II
35588-000 – Arcos – MG

Prezada Senhora,

Em atenção ao pedido de providência referente ao medicamento Dapagliflozina (Forxiga 10 mg), informamos que este medicamento não está contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Rebeka Cavalcante Soares

Rebeka Cavalcante Soares
Farmacêutica Municipal

Rebeka Cavalcante Soares
FARMACÊUTICA
CRF/MG: 40094



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS

2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000



DECISÃO

Recurso/processo: 5001094-65.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: ROSANA FATIMA MOREIRA BRAGA

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Recb
08.11.19

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **ROSANA FÁTIMA MOREIRA BRAGA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

lega a requerente, em síntese: que foi diagnosticado com diabetes, e em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito o medicamento Forxiga 10 mg, uso contínuo de 1(um) comprimido ao dia.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Adm, ainda, não possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e alto custo do fármaco.

Justificou documentação.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.



Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando de medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo requerente, qualseja Forxiga 10 mg, uso contínuo de 1(um) comprimido ao dia, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, a cidadã está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco Forxiga 10 mg, uso contínuo de 1(um) comprimido ao dia, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Formiga

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

Rua Silviano Brandão, 102, Centro, FORMIGA - MG - CEP: 35570-4

Rosana Fátima Moreira Braga

Processo Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6900324-52.2019.8.13.0261

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juizes da Turma Recursal do Juizado Especial de Jurisdição Exclusiva, na conformidade da ata de julgamento, Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Juiz Relator.

FORMIGA, 04 de Março de 2020

VOTOS

Voto Vencedor:

VOTO

RECURSO: 6900324-52.2019.8.13.0261

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ARCOS

AGRAVADO: ROSANA FATIMA MOREIRA BRAGA

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pelo **Município de Arcos** contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de obrigar o agravante a fornecer à agravada **Rosana Fátima Moreira Braga**, o medicamento "**Forxiga 10mg**".

O inconformismo do agravante se prende, em essência, aos seguintes argumentos: que cabe ao Município apenas o fornecimento dos tratamentos destinados à atenção básica de saúde; que a medida liminar determina a adoção de um procedimento diverso daquele apontado pela lei, violando o Princípio da Legalidade, concedendo também tratamento particular e diferenciado a pessoa específica, violando o Princípio da Igualdade; que o Município possui medicamentos alternativos para o tratamento da recorrida; que a recorrida não comprovou a existência dos requisitos necessário para concessão da tutela de urgência.

Pois bem, em análise detida dos autos, verifico que Rosana Fátima Moreira Braga é portadora da doença "**Diabetes**" (CID E10), necessitando do uso contínuo do medicamento pleiteado.

Sobrelevo que os artigos 6º e 196 da CR/88 dispõem que é direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu: "(...) é dever do Estado fornecer medicamentos aos cidadãos que não podem arcar com os custos do mesmo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento de sua família". (STF 1ª T. Rextr nº 242859/RS - rel. Min Ilmar Galvão - ainda STF Pleno - Rextr. Ag Rg 271286 - rel. Min Celso de Mello - In CF Interpretada - Alexandre de Moraes - p. 1906).

O Poder Judiciário, em defesa do direito à saúde para todos os cidadãos, busca elevá-lo ao nível de direito fundamental, uma vez que a saúde vincula-se ao bem maior, a vida, externando toda sua relevância na sociedade e no campo jurídico-constitucional, visando à aplicabilidade imediata deste direito como forma de se garantir a cidadania plena e a observância do princípio da dignidade humana.

Outrossim, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.657.156, estabeleceu requisitos necessários para fins de concessão de medicamentos que não constam na lista do SUS, quais sejam:

"1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e

3) existência de registro na Anvisa do medicamento."

Registro que buscando adequar-me a decisão supramencionada e aos julgamentos dos Tribunais pátrios, tenho alterado o meu posicionamento em casos onde a parte autora pleiteia dos entes federados a dispensação de medicamentos não padronizados pelo SUS.

Isto porque na maioria das demandas desta espécie o laudo médico apenas prescreve o fármaco, sem contudo especificar a sua superioridade frente àqueles já dispensados pelo Poder Público.

Neste liame, em perfunctório estudo dos autos, verifico que os pressupostos elencados pelo e. STJ foram devidamente demonstrados nos autos.

Por derradeiro, acertada foi a decisão que deferiu a tutela provisória à ora agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Isento de custas.

21 de fevereiro de 2020.
FORMIGA
RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO
Juiz de Direito

Demais Votos escritos, quando houver:

DECISÃO

Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Juiz Relator.

JESP



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME**

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

SFDC-352

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: 0044960-48.2018.8.13.0042 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL -
MANDADO: 4 0042 18 004496-0
Distribuição em 16/10/2018 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: ROSIMAR DOMINGOS DOS SANTOS
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: Petição inicial de fls.02/03 e nada mais.

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da inicial, cópia anexa, devendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando ciente de que no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, delimitando sua finalidade e objeto e, em caso de prova pericial, especificar a qualificação profissional a ser nomeado por este juízo. INTIME-SE AINDA decisão proferida às fls. 15,16 anexa, a qual DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, bem como do CANCELAMENTO da audiência de conciliação..

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 22 de outubro de 2018.

22.10.2018

Ciente: X

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
WLADISON SILVA PEREIRA
REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: 4
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Certidão: ☐ Verso ☐

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Autos nº.: 0042.18.004496-0

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** por **ROSIMAR DOMINGOS DOS SANTOS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/12.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticada com depressão grave (CID F314), agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito tratamento Efexor xr 150 mg/dia 01 cp ao dia.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do procedimento, por ter um valor de mercado elevado.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa

VRRF

15
L

R

vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Ressalto que o requerente comprovou sua condição de hipossuficiência financeira, além de juntar aos autos relatório médico de profissional conveniado ao Sistema Único de Saúde, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Ademais, o fármaco pleiteado possui registro na ANVISA, conforme se depreende da análise do documento de f. 11.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do medicamento solicitado, qual seja Efixor xr 150 mg/dia 1 comprimido ao dia, alterado para 02 comprimidos, conforme requerimento de f.14. Assim, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

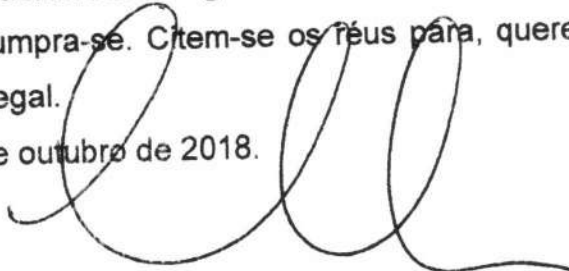
POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os

16 ✓
Efexor xr 150 mg/dia 01 comprimido ao dia, alterado para 02 comprimidos, garantindo todos os meios para efetivação da tutela, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$3.000,00 (três mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 17 de outubro de 2018.


Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito

**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: (NOME, CPF, RG, ENDEREÇO, TELEFONE)

Rosimar Domingos dos Santos, 027.762.066-07, M.7.070.594, Rua Aracaju, nº 100 Bairro das Oliveiras, Arcos-MG. Telefone: 3351- 4961

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(x) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(x) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

(A) O requerente foi diagnosticado (a) com quadro de depressão grave, encontra-se em tratamento psiquiátrico (CID F314), em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento: Efexor xr 150 mg/dia 1 cp ao dia.

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, () possui similar (x) não possui, sendo possível/impossível sua substituição por outro fármaco.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências: sérios riscos a sua integridade.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) (x) MUNICIPAL de saúde na data 09/10/18 e (x) ESTADUAL de saúde na data 02/10/18, obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de R\$ 201.91 conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado serão feitas através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.

X Rosimar - Domingos dos Santos

**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 2.422,80

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta devera ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 16/10/2018

Parte(s) Autora(s): *Roberta Clemente Santos*
Serventuário(a) Responsável: *João Roberto*

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOP, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado será(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.